



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

## Estado do Paraná

Praça dos Três Poderes, 500 - 86870-000 - Fone: 472-4600 - E-mail: pmi@sercomtel.com.br

### PROJETO DE LEI Nº 17/99

Súmula: "Institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, destinado à execução de programas de fomento e especialmente à garantia, na forma de aval, aos mini e pequenos produtores rurais no município, utilizando recursos constituídos na forma do Art. 6º, objetivando o desenvolvimento econômico e social do próprio município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

- I. Diagnosticar as potencialidades do município;
- II. Definir prioridades e necessidades da população;
- III. Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento e aplicação dos recursos do Fundo:

- I. Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do município;
- II. Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais;
- III. Conjulação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV. Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- V. Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI. Preservação do meio ambiente.

#### **II - DAS MODALIDADES**

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

- I. Concessão de aval a micro e pequenos produtores do município, possibilitando a obtenção de financiamentos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários.

Recebido(a) nesse dia:

Protocolo 668/93  
Ivaiporã, 16 de 08 de 93

LLD

Leonilda Iori Pereira  
Oficial Administrativo

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lida em sessão de Sonda

Em 16/08/93

LLD

Leonilda Iori Pereira  
Oficial Administrativo

Reunião Ordinária

1º Jucurá - Pedido Jucurá de Interessado Venerador Odemira Soárez de Souza.

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO por unanimidade

Em 16/08/93

Ata (s) n.º 1.876

LLD

Dirutor de Secretaria

Leonilda Iori Pereira  
Oficial Administrativo

Reunião Ordinária

2º Jucurá

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO por unanimidade

Em 23/08/93

Ata (s) n.º 1.877

LLD

Dirutor de Secretaria

Leonilda Iori Pereira  
Oficial Administrativo

Reunião Ordinária

3º Jucurá

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO por unanimidade

Em 03/09/93

Ata (s) n.º 1.878

LLD

Dirutor de Secretaria

Leonilda Iori Pereira

### III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os mini e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.

§ 1º - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte: proprietário, posseiro, arrendatário e parceiro que possuem/exploram imóveis rurais com área total igual ou inferior a 72 ha (*setenta e dois hectares*).

§ 2º - No caso de produtores beneficiários do custeio através do PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar, dever-se-ão observar as instruções específicas.

### IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

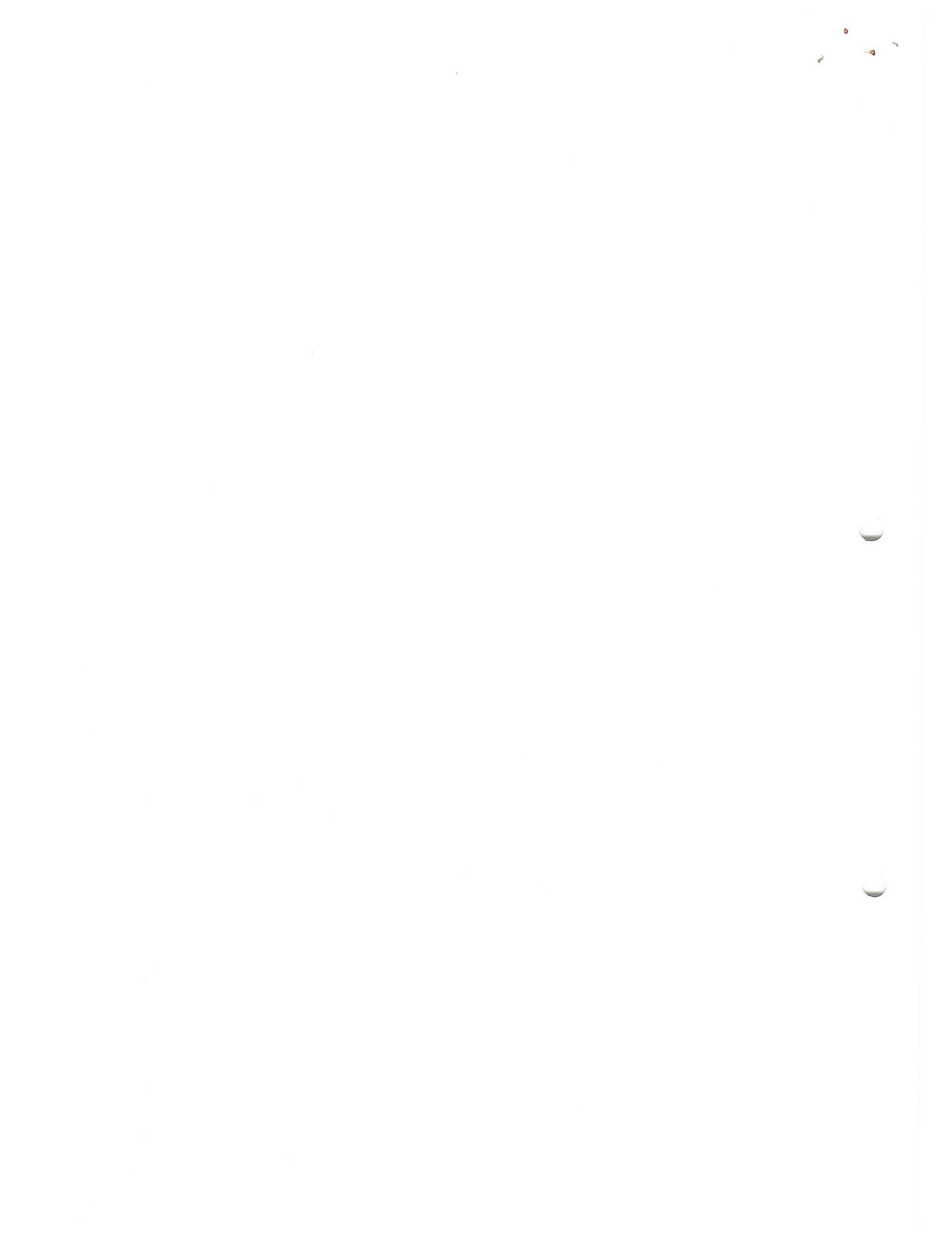
- I. Receita Orçamentária do Município;
- II. Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- III. Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV. Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V. Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do Artigo 7º, inciso V, desta Lei;
- VI. Contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I. Fomento de atividades produtivas de micro e pequenos portes, visando à geração de empregos e ao aumento da renda para trabalhadores e produtores;
- II. Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III. Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV. Treinamento e capacitação dos produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;
- V. Pagamento de débitos atualizados na forma do Art. 4º desta lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV, o fundo Municipal de Aval poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S.A.



## V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 9º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I. Custo agrícola: de acordo com as normas do programa;
- II. Demais operações, de acordo com o estudo do projeto.

Art. 10 - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros definidos pelo PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar.

Art. 11 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos, constantes do instrumento formalizado.

## VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 - Fica instituído o Conselho Municipal de Aval, que exercerá a administração do Fundo.

Art. 13 - Cabe ao Conselho Municipal de Aval:

- I. Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
- III. Acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
- IV. Avaliar os resultados obtidos;
- V. Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;
- VI. Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A.;
- VII. Autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos a serem avalizados pelo Fundo de Aval;
- VIII. Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.;
- IX. Elaborar seu regimento interno;
- X. Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 14 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes

- I. da Prefeitura Municipal;
- II. do Escritório local da EMATER;
- III. de Cooperativas;
- IV. de Sindicatos;
- V. do Banco do Brasil S.A.;
- VI. de outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.



§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - O Banco do Brasil S.A. será representado pelo Gerente Geral ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 2 (*dois*) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (*trinta*) dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo 5 (cinco) membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 8º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 15 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I. Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;
- II. Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- III. Fixar a pauta dos trabalhos;
- IV. Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
- V. Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI. Emitir voto de qualidade, se necessário;
- VII. Proclamar o resultado das votações;
- VIII. Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
- IX. Cuidar para que seja mantida estrita conformidade com as decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;
- X. Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;
- XI. Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

## VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 16 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo Municipal de Aval, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:



- I. Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II. Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;
- III. Enquadrar as propostas, fixar os juros e definir ou não a liberação dos créditos;
- IV. Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplentes, mediante débito à conta do Fundo Municipal de Aval, esgotadas as negociações com os devedores;
- V. Colocar à disposição do Conselho Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
- VI. Exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;
- VII. Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
- VIII. Submeter ao Conselho, para autorização de aval, os projetos que obtiverem parecer favorável;
- IX. Sub-rogar ao Fundo de Aval os valores efetivamente pagos, honrando os avales.

### VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO

Art. 17 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

Art. 18 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho Municipal de Aval os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

### IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 19 - O Município, através do Conselho Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 20 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive com o Banco do Brasil S.A., que atuará como seu administrador até o recebimento dos financiamentos avalizados pelo Fundo.

Art. 21 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

### X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - O Conselho Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.



Art. 24 – O Executivo Municipal baixará os decretos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e nove (10-8-99).

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O incluso Projeto de Lei nº 17/99 trata da criação do Fundo Municipal de Aval, cujo objetivo é permitir o acesso ao crédito rural de produtores rurais, mini e pequenos, normalmente não assistidos em face das exigências de garantias.

O custeio agrícola, através do PRONAF, reduzirá o endividamento oneroso de produtores junto a empresas vendedoras de insumos agrícolas, possibilitando maior aporte de recursos do PRONAF, pela redução da burocracia e das exigências do banco e pela diminuição dos riscos envolvidos.

Permitindo o incremento de recursos do crédito rural no comércio local, o Fundo contribuirá também com a fixação dos agricultores no meio rural, pela elevação de sua produtividade e de sua renda.

Em face dos inumeráveis benefícios que o Fundo proporcionará aos nossos produtores rurais, cremos que o presente Projeto de Lei merecerá a melhor atenção dos nobres vereadores, aos quais solicitamos que o mesmo seja apreciado em REGIME DE URGÊNCIA, convocando-se as sessões extraordinárias que se fizerem necessárias.



Pe. Luiz Pereira  
Prefeito Municipal





# Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP: 86870-000 - Fone: (043) 472-1644 - FAX: (043) 472-3149 - IVAIPORÃ - PR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

## PROJETO DE LEI Nº 17/99

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.

## PARECER :

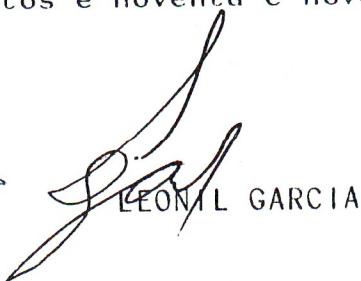
As Comissões acima mencionadas, em conjunto, examinando o aludido Projeto de Lei, concluíram ser o mesmo lógico e constitucional, redigido dentro das normas e regras gramaticais, não cabendo nenhum reparo a fazer.

As Comissões entendendo a necessidade do seu objetivo, o qual é permitir ao mini e pequeno agricultor rural o acesso ao crédito rural, o qual devido as exigências de garantias se torna impossível aos mesmos.

Plenário Vereador João Costa, aos dezes - seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e nove.

  
MÁRIO DE BARCELLOS

  
ROBERTO BALBINO DA SILVA

  
LEONIL GARCIA

  
ANTÔNIO VILA REAL

  
EMIR MATIAS

  
MÁRIO HORT

